



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 06, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 298, altera os §§ 2º e 3º do artigo 300 e adiciona os artigos 301-A, 439-A e 439-B ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre o cumprimento de alvará de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 108, de 6 de abril de 2010, que regulamenta a forma e prazo de cumprimento dos alvarás de soltura em âmbito nacional e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário;

o parecer exarado nos autos CGJ n. 1414/2010.

RESOLVE:

Art. 1º Adicionar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 298 do Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Art. 298.....

§ 1º O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 2º O Tribunal poderá delegar ao juízo de primeiro grau o cumprimento de decisão determinando a soltura, caso em que a comunicação será feita imediatamente após a decisão, a fim de possibilitar a observância do prazo previsto no parágrafo primeiro.

§ 3º O preso em favor do qual foi expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao rol de mandados de prisão (CGJ) e ao sistema nacional (INFOSEG).

Art. 2º Alterar os parágrafos 2º e 3º do art. 300 do Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 300.....



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º

§ 2º *Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, se a pessoa estiver recolhida na cadeia pública da comarca, o alvará será enviado, por intermédio de oficial de justiça diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará.*

O oficial de justiça deverá certificar:

- a) a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura;
- b) o estabelecimento prisional e o respectivo diretor;
- c) se resultou ou não na soltura do preso;
- d) as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

§ 3º *Encontrando-se recolhida em cadeia pública de outra comarca ou Estado, deprecar-se-á a medida pelo meio mais expedito.*

§ 4º

§ 5º

§ 6º

Art. 3º Acrescentar o artigo 301-A e respectivos parágrafos 1º e 2º ao Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Art. 301-A. Decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura, o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura.

§ 1º *O não-cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será oficiado pelo juiz do processo à Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal.*

§ 2º *A Corregedoria manterá registro dos alvarás de soltura não cumpridos na forma e no prazo previstos na presente resolução, para informação ao Departamento de Monitoramento do Sistema Carcerário – DMF, quando solicitada.*

Art. 5º Acrescentar os artigos 439-A, e respectivo parágrafo único, e 439-B ao Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 439-A. As comunicações dos atos processuais ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

indiciado, réu ou condenado preso serão realizadas por oficial de justiça diretamente no estabelecimento onde custodiado, dispensada a requisição para a formalização de tais atos em juízo.

Parágrafo único. Comparecendo o réu ou apenado em audiência as comunicações em relação aos atos nela praticados serão realizadas na própria audiência.

Art. 439-B. O juiz do processo de conhecimento deverá requisitar diretamente o réu preso para a audiência, sem a necessidade de aquiescência da vara de corregedoria de presídios ou das execuções penais, onde houver.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Solon d'Eça Neves